



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 54, DE 2007

(Dos Srs.Carlos Souza e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, estabelecendo limite ao número de medidas provisórias editadas a cada mês, pelo Presidente da República.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-511/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. O Presidente da República poderá adotar, por mês, até três medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação da proposta de emenda à Constituição em apreço, objetivamos estabelecer um critério objetivo para limitar a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República: propomos um limite numérico, fixando em três, no máximo, o número de medidas a serem editadas a cada mês.

Todos sabemos que a aprovação da Emenda Constitucional nº 32/2001, que teve inequívocos propósitos de conter os abusos verificados no exercício dessa faculdade presidencial, não surtiu todos os efeitos esperados, embora avançasse em alguns pontos. O fato é que o número de medidas provisórias editadas pelo Executivo, mesmo após a EC nº 32/2001, manteve-se alto e abusivo, dominando em grande parte do ano legislativo as pautas de apreciação de matérias da Câmara e do Senado.

Para se ter uma idéia, entre 1998 e 2001, foram editadas 6.110 MPs e, entre setembro de 2001 e dezembro de 2005, mais 270. Após a aprovação

da referida EC n.º 32/2001, pretendia-se aumentar a influência do Congresso e diminuir o número de medidas provisórias. Presumia-se que, ao aumentar os custos de aprovação das MPs, o Presidente passaria a usar menos essa ferramenta, mas não foi isso o que aconteceu.

Ao contrário, após a reforma em 2001, em um período de 15 meses do segundo mandato de FHC e três anos de Lula (até dezembro de 2005), o número médio de MPs subiu de três para cinco. Por outro lado, o número médio de projetos de lei manteve-se estável. O aumento no número de MPs sugere que o Executivo passou a utilizar ainda mais medidas provisórias em detrimento da legislação ordinária. Antes da reforma, de todas as propostas legislativas baseadas em maioria simples, 28% eram MPs. Após a reforma, essa porcentagem passa para 52%. Se levarmos em conta que de todas as MPs enviadas ao Congresso, 79% foram aprovadas pelo plenário, isso indica que o Executivo continua governando com base em legislação extraordinária, em total desrespeito ao Legislativo. O Congresso, por sua vez, é forçado a se manifestar, tem sua agenda praticamente tomada por MPs e quase sempre se posiciona favoravelmente a elas.

Com efeito, no último ano, mais de sessenta por cento das sessões do Congresso Nacional tiveram sua pauta trancada por medidas provisórias. Com muita frequência, estiveram trancadas por dezenas delas, tornando impossível ao Congresso desempenhar seu papel de legislar.

Em 1.º de março último, o Supremo Tribunal Federal, julgando Mandado de Injunção (695), declarou mora legislativa deste Congresso Nacional em relação à regulamentação do aviso prévio proporcional, previsto no inciso XXI do artigo 7.º da Constituição Federal de 1988.

Na realidade, as medidas provisórias não têm dado oportunidade a que nós, Parlamentares, dediquemo-nos, fora das Comissões, às matérias de nossa iniciativa, submetendo-nos mesmo a tal “puxão de orelha institucional”.

Acreditamos que essa situação se deve à falta de um limite mais objetivo à edição desses atos com força de lei pelo Presidente da República. Hoje, os únicos limitadores existentes são os pressupostos de urgência e relevância, os quais, entretanto, são aferidos pelo próprio juízo discricionário e subjetivo do

Presidente, raramente contestado, justamente pela falta de objetividade, por parte do Congresso Nacional, que acaba admitindo a urgência e a relevância de todas as medidas provisórias editadas.

O notório resultado disso é o excesso e a continuidade do abuso na edição de medidas provisórias em detrimento do processo legislativo ordinário, a cada dia menos empregado para a aprovação de matérias de interesse do Governo.

A proposta de emenda à Constituição que hoje trazemos à consideração desta Casa visa reverter esse quadro e inibir a edição sem critérios desse instrumento normativo que, por sua própria natureza, deveria ser excepcional.

Estabelecido um limite numérico anual para a edição, o Presidente da República será obrigado a planejar melhor sua estratégia de encaminhamento de demandas legislativas ao Congresso Nacional, reservando as medidas provisórias, efetivamente, apenas para os casos de maior urgência e relevância, e usando a alternativa do projeto de lei, com ou sem o trâmite de urgência que lhe é facultado pedir, para todas as demais questões.

Acreditamos que, com a aprovação dessa proposta, avançaremos no aperfeiçoamento do instituto da medida provisória, que reconhecemos como importante instrumento de governo mas que tem sido usado sem critério e de forma abusiva e inadequada por parte de todos os Presidentes da República desde sua entrada em vigor no texto da Constituição de 1988.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

Proposição: PEC-54/2007

Autor: CARLOS SOUZA E OUTROS

Data de Apresentação: 2/5/2007 15:23:35

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, estabelecendo limite ao número de medidas provisórias editadas a cada mês, pelo Presidente da República.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:8

Ilegíveis:0

Retiradas:0

TOTAL: 185

MÍNIMO: 171

FALTAM: -

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 13-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 14-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 17-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 21-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 24-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
- 25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 26-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 28-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 29-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 30-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)

31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
32-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
33-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
34-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
35-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
37-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
38-DELEY (PSC-RJ)
39-DR. TALMIR (PV-SP)
40-DR. UBIALI (PSB-SP)
41-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
42-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
43-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
44-EDSON APARECIDO (PSDB-SP)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
48-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
49-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
50-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
51-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
52-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
53-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
54-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
55-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)
56-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
57-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
58-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
59-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
60-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
61-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
62-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
63-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
64-GERSON PERES (PP-PA)
65-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
66-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
67-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
68-IRINY LOPES (PT-ES)
69-JAIME MARTINS (PR-MG)
70-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
71-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
72-JOÃO DADO (PDT-SP)
73-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
74-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
75-JORGE KHOURY (DEM-BA)

76-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
77-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
78-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
79-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
80-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
81-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
82-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
83-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
84-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
85-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
86-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
87-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
88-LOBBE NETO (PSDB-SP)
89-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
90-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
91-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
92-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
93-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
94-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
95-MAGELA (PT-DF)
96-MANATO (PDT-ES)
97-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
98-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
99-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
100-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
101-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
102-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
103-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
104-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
105-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
106-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
107-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
108-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
109-MILTON MONTI (PR-SP)
110-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
111-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
112-NELSON MEURER (PP-PR)
113-NELSON TRAD (PMDB-MS)
114-NILSON PINTO (PSDB-PA)
115-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
116-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
117-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
118-PAES LANDIM (PTB-PI)
119-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
120-PAULO PIAU (PMDB-MG)

121-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
122-PAULO ROCHA (PT-PA)
123-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
124-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
125-PEDRO HENRY (PP-MT)
126-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
127-PEDRO WILSON (PT-GO)
128-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
129-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
130-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
131-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
132-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
133-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
134-RICARDO BARROS (PP-PR)
135-RICARDO IZAR (PTB-SP)
136-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
137-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
138-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
139-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
140-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
141-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
142-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
143-RUBENS OTONI (PT-GO)
144-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
145-SANDRO MATOS (PR-RJ)
146-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
147-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
148-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
149-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
150-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
151-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
152-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
153-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
154-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
155-TATICO (PTB-GO)
156-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
157-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
158-VIGNATTI (PT-SC)
159-VILSON COVATTI (PP-RS)
160-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
161-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
162-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
163-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
164-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
165-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

166-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 167-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
 168-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 169-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
 171-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
 172-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
 2-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
 3-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
 4-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
 5-TAKAYAMA (PAN-PR)

Assinaturas Repetidas

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 2-CARLOS SOUZA (PP-AM)
 3-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
 4-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
 5-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 6-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
 7-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
 8-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
